



PARECER PRÉVIO Nº 420/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que altera o § 2º e inclui § 3º no art. 2º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 - que institui a autorização para o funcionamento de atividades econômicas no Município de Porto Alegre, dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento e dá outras providências -, incluindo as atividades de salões exclusivos para festas de caráter familiar nas exceções à obrigação de possuir EVU aprovado e permitindo o funcionamento destes até às 03h00min (três horas da manhã).

Após apregoamento pela Mesa (0741835), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, determina a competência do ente municipal para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, II e III, da LOM).

Sobre a matéria em análise, a LOM atribui ao município a competência para licenciar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços (art. 8º, IV, da LOM), para estabelecer limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (art. 8º, XI, da LOM) e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para atendimento ao público (art. 9º, XII, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal[1] já decidiu positivamente acerca da competência do Município, e não do Estado, para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive para aqueles que comercializam bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, e da Súmula Vinculante nº 38[2].

Em reforço, a proposição em análise abrange o exercício local do Poder de Polícia, tema inerente à competência municipal, conforme entende Hely Lopes Meirelles:

“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371). (grifou-se)

Diante disso, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, “a”, da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a proposição se limita a incluir as atividades de salões exclusivos para festas de caráter familiar nas exceções à obrigação de possuir EVU aprovado, bem como a permitir o seu funcionamento até às 03h00min (três horas da manhã), tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), de modo que, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada e insuscetíveis de interpretação extensiva, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar na proposição em epígrafe.

Outrossim, a proposição parlamentar parece não ocasionar quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) nem invadir a seara da “organização administrativa” (art. 84, VI, “a”, da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração.

Logo, no caso concreto, vislumbro espaço para a iniciativa parlamentar.

No que concerne ao aspecto formal objetivo, a proposição em análise altera e inclui disposições na Lei Complementar nº 554/2006, havendo adequação à espécie legislativa utilizada (Lei Complementar), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º e 82, § 1º, I, ambos da LOM.

Apona-se, por fim, para avaliação do Parlamento, que a ausência de aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) em relação às atividades de salões exclusivos para festas de caráter familiar parece ferir a razoabilidade e a proporcionalidade, em especial, por contrastar com a natureza e a essencialidade das outras exceções (creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimentos de ensino pré-escolar, hortomercado e supermercado de até 1.000m²), de modo que, concretamente, considerando a ampliação do horário de funcionamento da atividade e, a depender da localização do salão, a população adjacente poderá sofrer ônus desproporcionais em razão da dispensa de avaliação técnica (EVU).

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, ressalvado o apontamento acima, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.

[1] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [RE 852.233 AgR](#), voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-8-2016, *DJE* 206 de 27-9-2016.

[2] SV 38. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 27/05/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742619** e o código CRC **C787D215**.
